



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

LEI Nº 1569/2015

PUBLICADO	
Diário	<u>Folha</u>
Oficial	<u>Extra</u>
Edição	<u>Quarta</u>
Nº	<u>355</u> Página <u>02</u>
Data	<u>24/06/2015</u>
Visto	

Ementa: Dispõe sobre a organização e o funcionamento das feiras no Município de Arapoti, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOTI ESTADO DO PARANÁ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI – PR APROVOU E EU BRAZ RIZZI SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e o funcionamento das feiras no âmbito do Município de Arapoti e fixa regras e medidas necessárias à fiscalização do comércio varejista, de gêneros alimentícios, produtos agrícolas e hortigranjeiros, doces e salgados, peças de vestuário, artigos de armarinho, cama, mesa, banho, cozinha, produtos de limpeza doméstica, higiene pessoal e congêneres.

Art. 2º Os munícipes podem, e as autoridades e os servidores municipais devem, zelar pela observância e cumprimento dos preceitos expressos nesta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I – feira livre: lugar público administrado pelo Município e desprovido de divisões físicas onde, em determinados dias da semana e em horários preestabelecidos pratica-se o comércio varejista dos gêneros e mercadorias mencionados no art. 1º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

II – feira coberta: imóvel do patrimônio municipal, consistente em quiosques ou estruturas cobertas, onde se pratica o comércio varejista de gêneros e mercadorias mencionados no artigo 1º;

III – banca: estrutura coberta ou balcão instalado pelo permissionário, em feira livre ou coberta, destinado à exposição de mercadorias, no qual deve funcionar um único núcleo comercial;

IV – solo: espaço determinado da feira livre ou coberta, destinado à instalação de um único núcleo comercial onde o permissionário pode expor seus produtos;

V – feira comunitária: lugar público, fiscalizado pelo município em local fixo em concordância com a comunidade, onde funcionará a feira, além da conformidade com a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

VI – permissionário: aquele que detém permissão concedida pelo Poder Público, para a prática de atividade comercial nas feiras;

VII – administrador: servidor público municipal a quem compete à gerência de determinada feira coberta ou livre;

VIII – consumidor: qualquer pessoa que adquira produtos nas feiras livres ou cobertas;

IX – fiscal: servidor público municipal com poder de polícia administrativa e de vigilância quanto ao cumprimento das normas expressas nesta Lei.

Art. 4º As feiras serão administrados exclusivamente pelo Município e poderão ser extintas ou transferidas de local por conveniência administrativa ou para atendimento de interesse público preponderante.

Art. 5º As feiras livres, cobertas e comunitárias serão criadas por iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, atendendo sempre ao interesse público, devendo sua concepção levar em conta, cumulativamente e dentre outras que se mostrarem relevantes, as seguintes condições:

I – densidade da população na área circunvizinha;

II – localização de fácil acesso aos consumidores;

III – satisfação da comunidade; e

IV – infra-estrutura física e sanitária adequadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Art. 6º As feiras livres, cobertas e comunitárias serão planejados e projetados com a participação de representantes da comunidade organizada e dos permissionários, atendidas sempre às diretrizes do zoneamento da cidade e, previamente, aos seguintes procedimentos:

- I – localização e levantamento topográfico da área escolhida;
- II – fixação do número máximo de permissionários;
- III – setorização de atividades.

Art. 7º O município de Arapoti fixará regulamento padrão para a realização das feiras visando, precisamente, aos seguintes objetivos:

- I – o conforto dos consumidores;
- II – a evolução da política de abastecimento da cidade de Arapoti;
- III – a ocupação rotativa do espaço interno, facilitando ao permissionário a venda de maior quantidade de produtos.

Art. 8º As bancas instalados nas feiras deverão obedecer sempre aos modelos e dimensões previamente estabelecidos pelo Município.

Art. 9º. As feiras funcionarão em dias e horários estabelecidos pelo Município, podendo funcionar, inclusive, nos domingos e feriados.

Art. 10. Nas feiras as bancas não poderão ser armadas próximas a hidrantes nem junto a muros ou paredes de qualquer prédio, público ou particular, cabendo ao permissionário observar distância mínima de 2 (dois) metros.

Art. 11. Nas feiras livres, as bancas deverão ser padronizadas pelo Município e dispostas em fileiras em ambos os lados da rua, de acordo com as dimensões de largura da via, espalhando-se em setores por ramo de exploração comercial.

Parágrafo único: As bancas devem ser instaladas de modo a respeitar corredor mínimo de 2 (dois) metros, para garantir o livre trânsito e facilitar o acesso dos consumidores a todos os pontos comerciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placídio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Art. 12. O procedimento de montagem das bancas será iniciado sessenta (60) minutos antes do horário determinado para o início do funcionamento da feira, devendo ser concluído até o início da feira.

Parágrafo Único: O procedimento de desmontagem terá início imediatamente ao término do horário de funcionamento da feira, e não deverá ultrapassar o limite de sessenta (60) minutos.

Art. 13. Durante o horário de funcionamento das feiras livres não será permitido o acesso, nem tolerada a permanência de qualquer veículo nas áreas onde as feiras estiverem instaladas, ainda que para carregar ou descarregar mercadorias ou equipamentos nas bancas, a fim de garantir a segurança dos consumidores e permissionários.

Art. 14. O Município indicará local destinado para realização das feiras, definindo os pontos destinados a:

- I – carga e descarga;
- II – consumidores;
- III – permissionários; e
- IV – táxis.

Parágrafo único. Os veículos de carga e descarga deverão estacionar a uma distância mínima de vinte (20) metros das feiras, a fim de garantir a segurança dos pedestres, consumidores e permissionários.

Art. 15. As obras de conservação e melhoria autorizadas pelo Município e executadas às expensas dos permissionários em seus respectivos pontos de comércio, integrar-se-ão ao Patrimônio do Município e não geram direito à indenização.

Art. 16. É vedada a prática de comércio ambulante na via ou em locais públicos fora das condições sanitárias estabelecidas em lei, sujeitando-se o infrator desta disposição a apreensão das mercadorias.

Art. 17. Qualquer atividade nas feiras somente poderá ser exercida por aquele com quem o Município tiver, direta e formalmente, ajustado termo de permissão de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Art. 18. Fica instituído o Cadastro de Feiras de Arapoti, sistema de organização e controle das atividades desenvolvidas nos mercados e feiras, que será organizado e mantido pela Secretaria de Indústria e Comércio.

Art. 19. É considerada clandestina a feira livre coberta e comunitária, cujo funcionamento não for autorizado pela Administração Pública Municipal, sujeitando os infratores à apreensão das mercadorias, sem prejuízo da imposição de multa.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA E DO CONTROLE DO ABASTECIMENTO

Art. 20. A política de abastecimento no Município de Arapoti tem como objetivos fundamentais:

I – o estímulo à prática comercial direta entre produtor e consumidor;

II – o incentivo e a promoção do comércio de pescados e de produtos hortigranjeiros;

III – a organização dos produtores em mercados e feiras;

Art. 21. O Município exercerá diretamente o controle e a fiscalização do abastecimento de produtos frigoríficos, hortigranjeiros e pescados com o objetivo de garantir boa qualidade sanitária e preços que satisfaçam a demanda dos consumidores, respeitadas as regras de mercado.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS MERCADOS E FEIRAS

Art. 22. Cada feira será dirigida por um Administrador, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, selecionado dentre os servidores públicos municipais detentores de experiência na área do comércio e da administração pública, subordinado sempre à orientação e ao controle do titular da Secretaria de Indústria e Comércio.

Art. 23. Ao Administrador será garantido material e pessoal suficientes para o pleno funcionamento e manutenção das feiras abertas e livres.

Art. 24. Ao Administrador compete, dentre outras atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placídio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

- I – orientar e supervisionar as atividades nas feiras;
- II – realizar relatórios mensais das atividades desenvolvidas;
- III – coordenar os serviços de apoio administrativo;
- IV – manter a fiscalização e o controle dos bens municipais, objeto de permissão de uso;
- V – zelar pelo cumprimento desta Lei;
- VI – informar a Secretaria de Indústria e Comércio, mediante apresentação de relatórios e balancetes mensais, todas as despesas efetuadas no custeio e manutenção das feiras postas a seu cargo;
- VII – informar a Secretaria de Indústria e Comércio, por escrito, a ocorrência de danos ao patrimônio público, por ação ou omissão dos permissionários das Feiras;
- VIII – manter atualizado o cadastro dos permissionários e fornecer a Secretaria de Indústria e Comércio informações sobre pedidos de transferências de bancas;
- IX – cumprir e fazer cumprir as orientações e comandos provenientes da Secretaria de Indústria e Comércio;
- X – coordenar e fiscalizar a limpeza das feiras, mantendo-as dentro de padrões aceitáveis de higiene e asseio;
- XI – preconizar e incentivar a organização dos permissionários;
- XII – comunicar imediatamente ao Secretário titular da Secretaria de Indústria e Comércio a adoção de medidas administrativas contra qualquer permissionário;
- XIII – controlar e fiscalizar a carga e a descarga de produtos nas feiras, zelando especialmente pelo atendimento dos horários estabelecidos;
- XIV – prestar pleno e incondicional apoio aos agentes de fiscalização, quando estiverem no cumprimento do dever funcional;
- XV – solicitar auxílio às autoridades policiais, quando tal se mostrar necessário para o desempenho de qualquer das competências aqui elencadas;
- XVI – apresentar sugestões que visem ao aperfeiçoamento das relações e dos métodos utilizados pelo Município, na gestão da política de abastecimento das feiras;
- XVII – não permitir que a utilização de bancas nas feiras se faça senão pelo permissionário e seus auxiliares;
- XVIII – não permitir o abate de animais no interior das feiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

XIX – respeitar e fazer respeitar o horário regulamentar de funcionamento das feiras;

XX – entregar a Secretaria de Indústria e Comércio, quando destituído voluntária ou compulsoriamente da função, todos os documentos relativos à sua gestão, em especial:

- a) relação de patrimônio;
- b) relação dos permissionários;
- c) relação dos servidores à disposição do mercado ou feira;
- d) recibos de aquisição de materiais, de pagamento de terceiros e de liquidação de qualquer despesa;
- e) croqui de situação dos permissionários na estrutura dos mercados e feiras;

XXI – demais atribuições que vierem a ser estipuladas em Decretos ou regulamentos próprios.

Art. 25. Compete a Secretaria de Indústria e Comércio, de conformidade com os critérios dispostos nesta Lei, decidir sobre os pedidos de:

- I – permissão de uso;
- II – transferência de permissão de uso;
- III – mudanças do ramo de atividade do permissionário;
- IV – reforma da banca;
- V – construção de banca.

§ 1º O requerimento solicitando permissão de uso deverá ser dirigido ao Secretário a que se refere o “caput” deste artigo, cabendo ao interessado instruir seu pedido com:

- a) três fotografias no tamanho 3×4 cm;
- b) certidão negativa e atualizada de débitos municipais;
- c) ficha de cadastro devidamente preenchida.

§ 2º O requerimento que tenha por objetivo qualquer das situações enunciadas nos incisos II a V deste artigo, deverá ser dirigido a Secretaria de Indústria e Comércio, através do Administrador das feiras, cabendo ao interessado instruir seu pedido com os seguintes documentos:

- a) fotocópia do cadastro municipal;
- b) fotocópia do termo de permissão de uso;
- c) certidão negativa e atualizada de débitos municipais;



CAPÍTULO IV

DO REGIME DAS PERMISSÕES

Art. 26. São deveres dos permissionários:

I – tratar com cordialidade e cortesia os consumidores e os demais permissionários;

II – iniciar e encerrar suas atividades na banca observando os horários definidos pela administração da feira;

IV – usar, no interior de sua banca recipiente para coleta de lixo em tamanho e em quantidade a ser exigidas pela vigilância sanitária;

V – manter-se estritamente em dia com todas as suas obrigações tributárias, fiscais especialmente as municipais;

VI – acatar as ordens e instruções da administração e da fiscalização municipais;

VII – anunciar suas mercadorias sem excessos ou algazarra;

VIII – procurar minimizar a produção de barulho nos processos de montagem e de desmontagem das bancas e das barracas;

IX – oferecer aos consumidores mercadorias com preços sempre identificados com a realidade de mercado vigente;

X – manter aferidos e em perfeito estado de funcionamento os pesos, sempre à vista dos consumidores, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;

XI – usar, em lugar de fácil visualização, placas informando de maneira clara os preços de cada produto;

XII – manter em boas condições de uso a banca, observando sempre o padrão definido pela administração do mercado ou da feira;

XIII – abrir o ponto nos horários definidos pelo Município;

XIV – expor e manter suas mercadorias dentro dos estritos limites físicos de sua banca, definidos no respectivo termo de permissão.

Parágrafo único. Além de constituir infração de natureza grave, a violação de quaisquer dos deveres preconizados neste artigo, é motivo que autoriza a Administração a impor contra o infrator a suspensão da permissão de uso por período de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

tempo igual ao que for necessário para saneamento do ato infracional, atendido o mínimo de três dias, sem prejuízo da reparação dos danos causados.

Art. 27. Nas feiras são vedadas:

I – a transferência e o simples uso da banca por terceiros sem a prévia e expressa autorização do Município;

II – a utilização da banca como depósito de mercadorias, moradias ou abatedouro de animais;

III – a comercialização de produtos diferentes daqueles definidos no respectivo termo da permissão de uso;

IV – a comercialização de bebidas alcoólicas só poderá ocorrer com autorização da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

V – a utilização da banca fora dos padrões de higiene definidos pela vigilância sanitária;

VI – a utilização de balanças sem o correspondente selo de aferição;

VII – a comercialização de carnes sem o correspondente certificado de inspeção sanitária e respectiva nota fiscal de origem;

VIII – a doação da banca em garantia ou pagamento de dívida;

IX – a exposição ou a guarda de espécies de fauna silvestre, vivos ou não, bem como de objetos ou adereços produzidos com materiais retirados desses animais, ainda que sem finalidade de comercialização, senão com autorização expressa do órgão federal de controle;

X – a venda de produtos não permitidos ou impróprios para o consumo humano;

XI – a seleção e lavagem de mercadorias fora do lugar indicado pela administração;

XIII – a prática de jogos de azar ou de apostas;

XIV – a comercialização bem como a utilização de fogos de artifícios no interior das feiras;

XV – a produção de ruídos acima dos padrões definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, especialmente mediante o uso de aparelhos de som e de megafones;

XVI – a descarga de lixo ou qualquer tipo de objeto fora dos recipientes definidos pela administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placídio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

XVII – a utilização de qualquer dependência interna ou externa do mercado ou da feira como moradia;

XVIII – a lavagem ou varredura do passeio fronteiro à banca fora do horário definido pela administração;

XIX – a utilização de árvores, postes ou paredes existentes nas cercanias para colocação de mostruários, faixas, painéis, fios, cordas, barbantes ou qualquer outro fim;

XX – a utilização de papéis usados ou quaisquer outros impressos, para embrulhar as mercadorias comercializadas, qualquer que seja o gênero;

XXI – a promoção de festas, exceto quando expressamente autorizada pela administração;

XXII – a permanência de animais domésticos;

XXIII – a entrega da banca à responsabilidade de menor de 18 (dezoito) anos;

XXIV – deixar de observar as condições básicas de Higiene e asseio, não só dos seus auxiliares e prepostos como também do local de trabalho.

Parágrafo único. Constitui penalidades, para os permissionários que infringirem ou violarem quaisquer das vedações enunciadas neste artigo e é motivo que autoriza a revogação unilateral da respectiva permissão de uso, sem direito à indenização de qualquer espécie e sem prejuízo da reparação pelos danos causados.

Art. 28. Para fins de identificação da fiscalização e dos usuários em geral, deverá o permissionário manter em lugar visível e de fácil acesso na respectiva banca, uma placa padronizada pelo Município com a identificação de seu nome, número da inscrição municipal e da identidade civil, bem como a especificação da atividade comercial permitida naquele ponto.

Art. 29. Terá imediatamente revogada a respectiva permissão o permissionário que manifestar expressamente ao Município sua falta de interesse na manutenção de seu negócio.

Art. 30. O permissionário responderá, sem restrições, nas esferas civil e criminal, pelos danos materiais e/ou morais que, no uso de sua permissão, vier a causar, pessoalmente ou através de preposto, a empregado ou auxiliar, a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou particular.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placídio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS NOS MERCADOS E NAS

FEIRAS

Art. 31. Os serviços de limpeza, pintura e manutenção física da área externa e de circulação interna das feiras competem ao Município, o qual instalará recipiente apropriado e com dimensões suficientes para o conveniente acondicionamento de todo o lixo derivado da atividade comercial e o removerá diariamente, preferencialmente à noite.

Art. 32. Compete a cada permissionário promover, com recursos próprios, na banca onde estiver instalado o ponto comercial:

I – a limpeza do piso, bem como das mercadorias com o uso de materiais próprios, diariamente, antes do início e após o encerramento das atividades;

II – a lavagem do piso, dos balcões e dos expositores com água e detergente, em dia e horário a serem definidos pelo administrador;

III – a pintura das paredes internas e frontal da banca, sempre que necessário;

IV – a substituição das lâmpadas queimadas e dos balcões e expositores imprestáveis, a qualquer tempo, sempre que necessário.

Parágrafo único. O lixo produzido no interior das bancas deverá ser armazenado pelos permissionários em depósitos com tampas contendo sacos plásticos apropriados, devendo a coleta ocorrer posteriormente aos trabalhos.

Art. 33. Ao Município compete fiscalizar:

I – as condições de conservação e de higiene nas áreas dos mercados e feiras;

II – qualquer espécie de comércio no interior das feiras;

III – o transporte e os métodos de conservação de gêneros alimentícios comercializados nos mercados e feiras.

Art. 34. São vedadas a exposição e a venda de gêneros alimentícios proibidos ou deteriorados, inadequados para consumo, embalados de maneira indevida, ou ainda, que não apresentem a data de validade claramente exposta no lado externo da embalagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placídio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

§ 1º Os gêneros alimentícios que não atenderem às condições dispostas neste artigo, serão apreendidos pela Vigilância Sanitária, de acordo com a legislação sanitária em vigor.

§ 2º A apreensão de que trata o parágrafo anterior não exclui a aplicação de outras cominações administrativas cabíveis contra o permissionário infrator.

CAPÍTULO VI DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 35. O Município adotará medidas que visem a garantir honestidade e respeito ao consumidor nas transações comerciais, levadas a efeito nos mercados e nas feiras livres e cobertas.

Art. 36. O Município instalará e manterá, nas feiras cobertas, livres e comunitárias, balanças eletrônicas nas quais os consumidores possam verificar o peso das mercadorias adquiridas.

Art. 37. Compete ao Município à apreensão de balanças e de qualquer instrumento de medição que tenham sido adulterados, ainda que sem dolo, pelos permissionários, nas feiras livres e cobertas.

Parágrafo único. Sempre que tiver conhecimento de avarias ou diferenças apresentadas nas respectivas balanças ou instrumentos de medição, cabe ao permissionário evitar seu uso e promover imediatamente os necessários reparos.

Art. 38. Aos permissionários, indistintamente, cabe providenciar anualmente, junto ao órgão de controle, a aferição das balanças e aparelhos de medição usados nas feiras.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

Art. 39. Além daqueles definidos na Lei nº. 8.078/90 são direitos do consumidor, nas feiras livres, cobertas e comunitárias:

I – proteção à saúde e à incolumidade contra riscos decorrentes do consumo de gêneros alimentícios impróprios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

II – conhecimento das condições de validade e de preparo dos produtos que adquirir para consumo;

III – liberdade de escolha;

IV – informação adequada sobre preço e forma de pagamento praticado;

V – proteção contra propaganda enganosa e a prática de métodos comerciais desleais;

VI – reparação dos danos experimentados em razão do consumo de gêneros impróprios;

VII – acesso ao órgão administrativo com o propósito de obter informações sobre o comércio nas feiras;

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 40. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, bem como as disposições da legislação sanitária vigente – Lei Estadual nº 13.331, de 23 de Novembro, de 2001, e Decreto nº 5.711, de 05 de maio de 2002.

Art. 41. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Parágrafo único. Também será considerado infrator aquele que, no exercício da sua função, deixar de autuar o infrator que tenha incorrido em ação contrária as disposições desta Lei.

Art. 42. As penas aplicáveis aos infratores são:

I – advertência escrita;

II – suspensão da permissão de uso;

III – apreensão de mercadorias ou de equipamentos;

IV – revogação da permissão de uso;

VI – multa, na forma prevista na legislação sanitária vigente – Lei Estadual nº 13.331, de 23 de Novembro, de 2001, e Decreto nº 5.711, de 05 de maio de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Art. 43. São competentes para aplicar quaisquer das penas capituladas nesta Lei os servidores municipais designados para a atividade de fiscalização pelo Chefe do Executivo, bem como os agentes da Vigilância Sanitária.

Art. 44. Para imposição e gradação da penalidade, será observado:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições

desta Lei.

Parágrafo único. Reincidente é o infrator que violar qualquer dos preceitos desta Lei e que já tiver sido autuado nas mesmas condições.

Art. 45. Nos casos de apreensão de produtos alimentícios que a Vigilância Sanitária determine o descarte, o mesmo será realizado no aterro municipal de acordo com a lei e os gastos com a vala e transporte será cobrado do responsável pelo produto.

Art. 46. Os bens ou mercadorias apreendidos, não reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, serão vendidos pelo Município em hasta pública, e a importância arrecadada revertida, exclusivamente, em benefício das Feiras.

Art. 47. Além daqueles definidos nos arts. 26 e 27 desta Lei, constituem infrações graves:

- I – a concessão ou transferência de direitos relativos a banca sem prévia autorização do Município;
- II – a locação ou sublocação, total ou parcial e a qualquer título, da banca a terceiros;
- III – a destruição do patrimônio municipal;
- IV – o furto de mercadorias, aparelhos, ou utensílios das bancas ou escritórios das feiras;
- V – a venda de produtos deteriorados, condenados, vencidos ou de qualquer modo impróprios para o consumo humano;
- VI – a fraude nos pesos ou nas medidas;
- VII – o cometimento de agressão moral ou física contra o Administrador, o Fiscal, o agente de fiscalização da vigilância sanitária, o Permissionário ou qualquer usuário das feiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Art. 48. Constituem infrações de menor gravidade:

I – a recusa no atendimento de consumidor, quando houver estoque suficiente de mercadoria;

II – a inadimplência com o erário público;

III – a falta de renovação, no tempo certo, do respectivo termo de permissão de uso;

IV – a oferta ou apresentação de produtos por meio enganoso ou ardiloso;

V – a prática comercial desleal;

Art. 49. Em caso de reincidência, o infrator será punido com pena mais grave àquela recebida anteriormente pela mesma infração.

SEÇÃO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 50. Auto de infração é o instrumento através do qual os agentes da fiscalização municipal apuram a violação de quaisquer das disposições desta Lei, bem como a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de Novembro, de 2001, e Decreto nº 5.711, de 05 de maio de 2002.

Art. 51. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – a identificação e assinatura de quem lavrou;

III – o relato claro do fato constante da infração e os pormenores que lhe possam servir de agravante ou atenuante;

IV – a assinatura do infrator.

Art. 52. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será a recusa registrada pela autoridade que o lavrar, mediante duas testemunhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placídio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

SEÇÃO III

DA DEFESA ADMINISTRATIVA E DO PROCESSO DA

EXECUÇÃO

Art. 53. O infrator autuado terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa, através de requerimento dirigido a Secretaria de Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A defesa apresentada fora do prazo assinado no caput, não será objeto de apreciação

Art. 54. Julgada improcedente a defesa ou sendo ela intempestiva, será o auto de infração confirmado, imputando ao infrator a penalidade correspondente.

Art. 55. É competente para confirmar o auto de infração o Secretário titular da Secretaria de Indústria e Comércio e, na sua ausência, o seu substituto imediato.

Art. 56. São competentes para lavrar auto de infração os agentes públicos designados na forma do art. 49 desta Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.126/2006.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.
Gabinete do Prefeito em, 18 de junho de 2015.

-BRAZ RIZZI-
Prefeito